



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13804.002399/2002-20
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-004.270 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente MARCO ANTONIO MAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF N° 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 46/49) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2000 (e-fls. 26/29), onde se procedeu à alteração dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 51/54):

Em 11 de abril de 2002, o contribuinte apresentou impugnação (II. 1) ao lançamento contestando o valor lançado como rendimentos tributáveis, entendendo ser o valor correto igual a R\$ 72.098,37.

Esclarece que o valor recebido a título de ação trabalhista do Banco Bradesco corresponde a R\$ 54.857,21, conforme declarado, concordando com a omissão relativa a rendimento pagos pela pessoa jurídica Jóias Vivara.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 4ª Turma da DRJ/BSA.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 08/08/2007 (e-fls. 54), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 22/08/2007 (e-fls. 59/60) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Expõe que, ao fazer a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, não dispunha dos valores exatos da ação trabalhista nem do informe de rendimentos do cônjuge Andréa Cristina Oliveira Maia.

- Alega que recalculou a declaração conforme valores atuais e optou por não utilizar sua esposa como dependente.

- Defende que, de acordo com o art. 7º do RIR/99, “pode-se fazer a Declaração Anual em separado e os bens comuns declarados em uma declaração, não havendo rendimentos tributáveis oriundos dos bens comuns”.

- Elabora resumo com os valores constantes da nova declaração e indica a juntada da mesma.

Ao analisar o Recurso Voluntário, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento em Diligência através da Resolução nº 2102-00.032 para que fossem trazidos aos autos os valores referentes à ação trabalhista e os rendimentos da esposa do recorrente (e-fls. 73/75). Em resposta, o interessado apresentou manifestação acompanhada de documentos (e-fls. 164/169).

Tendo em vista tratar-se de retorno de Diligência de Colegiado extinto e considerando que o relator não mais integra nenhum dos Colegiados da Seção, o processo foi encaminhado para novo sorteio (e-fls. 175).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame do Auto de Infração verifica-se que a autoridade fiscal apurou rendimentos tributáveis de R\$ 62.507,24 recebidos pelo próprio contribuinte em decorrência de ação judicial trabalhista contra o Banco Bradesco, bem como rendimentos tributáveis de R\$ 11.539,06 recebidos por sua dependente Andréa Cristina de Oliveira Maia da empresa Joias Vivara (e-fls. 49).

Os valores levantados no lançamento estão em consonância com as informações consignadas em DIRF pelas fontes pagadoras (e-fls. 36, 38).

O julgamento de primeira instância considerou não impugnada a omissão de rendimentos recebidos pela dependente e manteve a omissão referente à ação trabalhista com base nos documentos anexados aos autos (e-fls. 52/54).

Em sede de Recurso o interessado apresentou demonstrativo reconhecendo o valor de R\$ 62.507,24 recebido do Banco Bradesco (e-fls. 59), tal como apurado no lançamento, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Quanto à exclusão de sua esposa como dependente, cabe esclarecer ao contribuinte que a retificação da Declaração de Ajuste após o lançamento consiste em procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN, não podendo ser acatada por este Colegiado. É nesse sentido também a Súmula CARF nº 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll